



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 3045/17  
PLL Nº 342/17

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER Nº 34 /18 – CCJ  
AO VETO PARCIAL**

**Estabelece diretrizes a serem observáveis pelos órgãos e pelas entidades da Administração Municipal, Direta e Indireta, nas relações entre si e com os usuários dos serviços públicos e dispensa o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no país que se destinem a fazer prova nesses órgãos e entidades.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Parcial, ao Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Ricardo Gomes.

Nas razões do presente Veto Parcial, o Chefe do Poder Executivo sustenta, em síntese, que a proposição em comento ofende a Lei Orgânica Municipal e demonstra-se inconveniência administrativa ao Poder Executivo.

É o relatório, sucinto.

A matéria objeto de presente Projeto de Lei encontra amparo na Carta Maior, especialmente no art. 30, inc. I, que atribui com competência legislar sobre assuntos de interesse local, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Inobstante o disposto na Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 9º, incs. II e III, confere ao município competência para prover tudo que esteja relacionado ao interesse local e estabelecer suas leis e atos relativos aos assuntos de interesse local, a saber:

Art. 9º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:



**PARECER Nº 54 /18 – CCJ  
AO VETO PARCIAL**

II - prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes;

III - estabelecer suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local;

Verifica-se pela argumentação do Poder Executivo estarmos diante de um veto político com cunho de interferência no arbítrio do processo legislativo.

Não se vislumbra no presente caso a ausência de interesse da sociedade em desburocratizar o atendimento engessado ofertado pelas repartições públicas municipais.

A argumentação para o Veto Parcial do Projeto não pode se amparar na alegação de falta de preparo e desqualificação de servidores e na recusa de fornecer qualificação aos profissionais que atendem diariamente a população.

A doutrina é uníssona ao afirmar que somente poderá ser veto o projeto que esteja efetivamente contrariando o interesse público, o que não se verifica no presente caso.

*“Com efeito, o Presidente da República somente poderá vetar o projeto caso esteja efetivamente em contrariedade com o interesse público. (...) No entanto, não entendemos que o presidente possa, por exemplo, negar sanção a todos os atos do Legislativo quando bem entender.”<sup>1</sup>*

Ao propor o Veto Parcial, suprimindo parte fundamental do Projeto de Lei, o Chefe do Poder Executivo acabou por gerar uma profunda alteração no substrato da lei, desnaturando a função legislativa e o objetivo da futura lei.

Inobstante o amparo nos argumentos supra, o Projeto está abrigado no art. 55, da Lei Orgânica do Município, que preceitua os assuntos que poderão ser objeto de normatização pelos vereadores, verdadeiros representantes do povo, a saber:

---

<sup>1</sup> Coelho, Fabio Alexandre – Processo Legislativo – São Paulo, Ed. Juarez de Oliveira, ano 2007, P.312.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 3045/17

PLL Nº 342/17

Fl. 3

## PARECER Nº 34 /18 – CCJ AO VETO PARCIAL

Art. 55 – Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementarmente à legislação federal e estadual, e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta e indireta.

Portanto, da análise do presente Projeto, verificamos estar em obediência aos preceitos legais supra referidos, não encontrando motivos para a manutenção do Veto Parcial.

Diante das razões acima entabuladas opina-se pela **rejeição** do Veto Parcial.

Sala de Reuniões, 25 de maio de 2018.

*Thiago Duarte*  
**Vereador Dr. Thiago,  
Presidente e Relator.**

Aprovado pela Comissão em 29-5-18

### **NÃO VOTOU**

Vereador Mendes Ribeiro – Vice-Presidente

*Marcio Bins Ely*  
Vereador Márcio Bins Ely  
**CONTRA**

*Adeli Sell*  
Vereador Adeli Sell

*Ricardo Gomes*  
Vereador Ricardo Gomes

*Claudio Janta*  
Vereador Claudio Janta

**NÃO VOTOU**  
Vereador Rodrigo Maroni